

SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

PROTOCOLO

Nº: 285 / 26

DATA: 07 / 05 / 26

HORÁRIO: 14 : 31 H

ASSINATURA: [assinatura]

IDENTIFICAÇÃO: [assinatura]

AGENTE ADMINISTRATIVO

NILVANDRO RODRIGUES GOMES, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 522.760, expedida pelo SPTC/ES, inscrito no CPF nº 488.339.677-00, filho de Manoel Gomes Ferreira e Ana Rodrigues, nascido em 23/07/1957, título de eleitor nº 0047 0915 1422, Zona 19, Seção 0039, Município de Muniz Freire/ES, residente e domiciliado na Rua Leonardo Paulucio, s/nº, Centro, Município de Muniz Freire/ES, CEP 29.380-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a presente:

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO E AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO

Em face de GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Muniz Freire/ES, brasileiro, casado, mais conhecido popularmente como “Dito das promessas não cumpridas”, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, aonde, inclusive, recebe as comunicações procedimentais de estilo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DA DENÚNCIA: NÃO SE TRATA DE CRÍTICA, MAS DE RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

A presente denúncia não se sustenta em mera divergência política.

Não se trata de inconformismo eleitoral. Não se trata de retórica partidária. Não se trata de opinião pessoal.

Trata-se da imputação objetiva de condutas e omissões graves, reiteradas e institucionalmente incompatíveis com o exercício do cargo de Prefeito Municipal, consistentes em:

- a) abandono sistemático das estradas vicinais do Município;
- b) omissão dolosa e prolongada na manutenção da infraestrutura rural;
- c) prejuízo direto à população, aos produtores rurais, aos estudantes e às comunidades do interior;



- d) descumprimento deliberado de lei municipal de autoria do próprio Chefe do Executivo;
- e) violação ao acordo formal celebrado com servidores públicos municipais;
- f) afronta aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, probidade, boa-fé administrativa e proteção da confiança;
- g) conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O caso é grave porque revela um padrão administrativo.

Não é um episódio isolado. Não é um erro pontual. Não é uma falha superável.

É a repetição consciente de omissões, descumprimentos e escolhas administrativas que colocam o Município em situação de abandono.

II – DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE E DO CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Decreto-Lei nº 201/1967 autoriza expressamente que qualquer eleitor apresente denúncia escrita por infração político-administrativa praticada por Prefeito Municipal.

O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

O denunciante é eleitor do Município de Muniz Freire, devidamente qualificado, possuindo, portanto, legitimidade ativa para provocar esta Casa Legislativa.

A Câmara Municipal, por sua vez, possui competência para processar e julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Assim, presentes a legitimidade, a competência e a exposição suficiente dos fatos, impõe-se o regular processamento da presente denúncia.

III – DA OBRIGATORIEDADE DE LEITURA NA PRIMEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO

O rito do Decreto-Lei nº 201/67 é claro.



Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deve determinar sua leitura na primeira sessão subsequente e consultar o Plenário sobre o seu recebimento.

Não há espaço para retenção política. Não há juízo pessoal de conveniência. Não há poder de gaveta.

A Presidência da Câmara não pode funcionar como filtro político da denúncia.

O Presidente não é dono do rito. É apenas seu condutor.

A denúncia pertence ao Plenário.

Por isso, requer-se desde logo que a presente denúncia seja lida obrigatoriamente na primeira sessão subsequente ao protocolo, sob pena de violação ao devido processo político-administrativo, à legalidade e ao direito líquido e certo do denunciante de ver sua provocação submetida ao órgão competente.

O paradigma do Mandado de Segurança nº 5000811-85.2025.8.08.0037, Juiz Marcelo Mattar, impetrado por Regina Rogai nesta Comarca de Muniz Freire, como também a Reclamação de natureza constitucional nº 81207/ES, Ministro Nunes Marques, do Excelso Supremo Tribunal Federal, reforça exatamente essa compreensão: a Mesa Diretora não pode obstruir o processamento da denúncia, sendo obrigatória sua submissão ao Plenário.

A lei não autoriza silêncio. A lei não autoriza engavetamento. A lei impõe procedimento, sob as penas da Lei.

IV – DA GRAVIDADE INSTITUCIONAL DOS FATOS

Muniz Freire atravessa quadro grave de deterioração administrativa.

O Município não sofre apenas com problemas pontuais de gestão.

Sofre com a transformação da omissão em método.



Ao longo de 16 meses do segundo mandato 2025/2026, consolidou-se um cenário de abandono, desorganização e descumprimento de deveres elementares da administração pública.

E esse cenário atinge dois núcleos sensíveis da vida municipal:

1. a população rural, abandonada nas estradas vicinais;
2. os servidores públicos efetivos, desrespeitados no cumprimento de lei municipal de reajuste.

O que se vê é um (des) governo que exige paciência do povo, mas não entrega resultado.

Um (des) governo que cobra compreensão do servidor, mas não cumpre a lei.

Um (des) governo que invoca falta de orçamento para direitos obrigatórios, mas encontra recursos para festas, estrutura política, cargos e despesas de conveniência administrativa.

Isso não é gestão.

É inversão de prioridades públicas.

V – DO ABANDONO DAS ESTRADAS VICINAIS: A OMISSÃO QUE ATINGE A DIGNIDADE DO POVO DO INTERIOR

As estradas vicinais são essenciais à vida do Município de Muniz Freire.

Elas não são luxo.

São instrumento de acesso à escola, à saúde, ao trabalho, à produção rural, ao transporte, à economia e à própria dignidade da população.

Quando uma estrada vicinal é abandonada, não se abandona apenas uma via pública.



Abandona-se uma comunidade. Abandona-se o produtor rural. Abandona-se o estudante. Abandona-se a família que depende daquele caminho para viver.

Ao longo de 16 meses do segundo mandato, o Município passou a conviver com cenário reiterado de:

- a) estradas deterioradas;
- b) trechos intransitáveis;
- c) comunidades prejudicadas;
- d) produtores rurais impedidos de escoar sua produção;
- e) transporte escolar comprometido;
- f) moradores submetidos a lama, buracos, isolamento e insegurança.

Nos últimos 90 dias, a situação atingiu nível ainda mais grave.

A omissão deixou de ser mera deficiência administrativa e passou a configurar abandono institucional.

Não houve resposta proporcional. Não houve planejamento eficiente. Não houve ação suficiente. Não houve correção concreta.

Houve silêncio. Houve descaso. Houve omissão.

E quando o gestor sabe, pode agir e escolhe não agir, a omissão se torna dolosa.

VI – DA OMISSÃO DOLOSA: O PREFEITO SABE, MAS NÃO AGE, SÓ FINGE E NADA FAZ

A omissão dolosa se evidencia quando o agente público tem conhecimento do problema, possui dever legal de agir, dispõe da máquina administrativa e, mesmo assim, permanece inerte.

É exatamente o caso.



O Prefeito sabe da situação das estradas.

Sabe porque a população denuncia. Sabe porque as redes sociais registram. Sabe porque as comunidades reclamam. Sabe porque o problema é público e notório. Sabe porque é impossível governar Muniz Freire e desconhecer o estado das estradas vicinais.

Portanto, não há desconhecimento.

Há escolha.

Escolha de não priorizar. Escolha de não resolver. Escolha de deixar deteriorar.

E essa escolha tem consequências políticas e jurídicas.

O mandato popular não autoriza abandono.

O cargo de Prefeito não é título honorífico. É dever permanente de gestão.

VII – DO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES: QUANDO O AUTOR DA LEI PASSA A SER SEU PRIMEIRO VIOLADOR

Além do abandono das estradas vicinais, há fato de extrema gravidade institucional: o Prefeito descumpra lei municipal de sua própria autoria, destinada à concessão de reajuste aos servidores públicos municipais.

A lei que assegurou o reajuste:

- a) foi proposta pelo próprio Executivo;
- b) foi assumida politicamente pelo próprio Prefeito;
- c) foi sancionada pelo próprio Chefe do Executivo;
- d) foi utilizada como instrumento de compromisso com os servidores;
- e) serviu para evitar movimento paredista;
- f) e, posteriormente, passou a ser descumprida pelo mesmo gestor que a criou.



Esse fato é devastador para a credibilidade da administração pública.

Porque quando o próprio Prefeito descumpre a lei que ele mesmo encaminhou e sancionou, ele envia à sociedade uma mensagem institucional gravíssima: a lei vale apenas quando convém ao governo.

Isso é inadmissível.

Prefeito não escolhe qual lei cumpre.

Prefeito cumpre a lei.

Uma vez vigente, a norma deixa de ser promessa política e passa a ser obrigação legal vinculante.

O descumprimento da lei de reajuste não é mero atraso.

É violação direta ao princípio da legalidade. É quebra da boa-fé administrativa. É afronta à proteção da confiança.

É desrespeito aos servidores que aceitaram negociar, confiaram na palavra institucional do governo e tiveram sua confiança traída.

VIII – DA QUEBRA DO ACORDO COM OS SERVIDORES: O DIÁLOGO NÃO PODE SER TRANSFORMADO EM ARMADILHA

O caso se agrava ainda mais porque houve acordo formal para evitar greve.

Os servidores negociaram.

O sindicato agiu institucionalmente.



A paralisação foi evitada em nome da responsabilidade.

O governo, porém, utilizou o acordo como instrumento de contenção política.

Assinou para acalmar. Prometeu para ganhar tempo. Comprometeu-se para evitar reação. Depois descumpriu.

Isso é quebra de confiança institucional.

O poder público não pode agir como se sua assinatura fosse descartável.

A palavra do governo vincula. A lei vincula. O acordo vincula. Quando o Prefeito assina acordo, sanciona lei e depois descumpre ambos, não há apenas desgaste político.

Há violação do dever de lealdade administrativa. Há afronta à moralidade pública. Há quebra da confiança legítima depositada pelos servidores no próprio Município.

IX – DA FALÁCIA DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E DO DESVIO DE PRIORIDADE ADMINISTRATIVA

A justificativa de ausência de orçamento não se sustenta quando confrontada com a realidade administrativa.

No mesmo período em que os servidores são colocados por último, a gestão municipal:

- a) cria cargos;
- b) amplia estrutura administrativa;
- c) mantém despesas políticas;
- d) realiza eventos festivos;
- e) *preserva gastos não essenciais;*
- f) mantém comissionados com pagamento integral;
- g) expande a máquina pública em áreas de conveniência do governo.



Logo, o problema não é simplesmente ausência absoluta de recursos.

O problema é prioridade.

Se há recursos para ampliar estrutura política, há necessidade de demonstrar por que não há recursos para cumprir lei vigente.

Se há recursos para festas e eventos, há necessidade de justificar por que o servidor fica em último lugar.

Se há recursos para nomeações e expansão administrativa, há necessidade de explicar por que a lei do reajuste não é cumprida.

O orçamento público não pode ser manipulado como escudo para descumprimento da legalidade.

O gestor não pode invocar falta de dinheiro para direitos obrigatórios e, simultaneamente, sustentar gastos de conveniência política.

Isso revela desvio de prioridade administrativa.

E, no plano político-administrativo, tal conduta é incompatível com o decoro, a moralidade e a dignidade do cargo.

X – DO ENQUADRAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 prevê infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal.

No caso concreto, a conduta denunciada se amolda, especialmente, aos seguintes incisos:

Art. 4º, VII: omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;



Art. 4º, VIII: omitir-se ou negligenciar na adoção de medidas necessárias à proteção de interesses municipais, quando exigidas por lei ou por necessidade pública;

Art. 4º, X: proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A omissão quanto às estradas vicinais viola interesses essenciais do Município.

O descumprimento da lei municipal de reajuste viola direito dos servidores e a própria ordem jurídica local.

A quebra de acordo formal viola a confiança institucional.

A inversão de prioridades compromete a moralidade administrativa.

O conjunto da obra revela conduta incompatível com o cargo.

Não se trata de um único ato.

Trata-se de um padrão.

E o Decreto-Lei nº 201/67 existe precisamente para enfrentar padrões de governo incompatíveis com o mandato popular.

XI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, impõe à Administração Pública o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso denunciado, há violação simultânea de diversos princípios.

a) Violação à legalidade



011

O Prefeito ora denunciado descumpre lei municipal vigente, inclusive de sua própria autoria.

Isso viola o núcleo mais básico da administração pública: governar dentro da lei.

b) *Violação à moralidade administrativa*

A moralidade administrativa exige coerência, lealdade, boa-fé e respeito à palavra institucional.

Assinar acordo, sancionar lei e depois descumpri-los viola frontalmente esse dever.

c) *Violação à eficiência*

Estradas abandonadas por meses, comunidades prejudicadas e ausência de resposta concreta configuram ineficiência administrativa grave.

d) *Violação à boa-fé objetiva e à proteção da confiança*

Servidores que confiaram em acordo formal não podem ser tratados como massa de manobra administrativa.

A confiança legítima da categoria foi rompida.

e) *Violação ao interesse público*

A administração prioriza despesas secundárias enquanto abandona deveres essenciais.

Isso inverte a lógica do orçamento público e sacrifica direitos fundamentais da população.

XII – DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA POR OMISSÃO

A infração político-administrativa não exige apenas ato comissivo.



Também pode decorrer de omissão.

O Prefeito responde não apenas pelo que faz, mas também pelo que deixa de fazer quando possui dever jurídico de agir.

No caso, o dever de agir é evidente:

- a) dever de manter estradas vicinais;
- b) dever de assegurar continuidade dos serviços públicos;
- c) dever de executar lei municipal vigente;
- d) dever de cumprir acordo formal;
- e) dever de administrar segundo o interesse público;
- f) dever de observar os princípios constitucionais da administração.

A omissão prolongada, consciente e danosa é politicamente tão grave quanto o ato ilegal.

Em certos casos, é ainda mais grave.

Porque o abandono silencioso destrói o Município lentamente.

XIII – DO ABANDONO ADMINISTRATIVO COMO QUEBRA DO PACTO DE REPRESENTAÇÃO

O mandato popular é uma delegação de confiança.

O povo entrega ao Prefeito a responsabilidade de administrar a cidade.

Mas essa delegação não é cheque em branco.

O mandato exige presença.

Exige ação. Exige cumprimento da lei. Exige respeito ao povo.



Quando o Prefeito denunciado abandona estradas, ignora comunidades, descumpre lei e rompe acordo com servidores, ele quebra o pacto básico da representação democrática.

Não basta ter sido eleito.

É preciso governar dentro da lei. É preciso governar para o interesse público. É preciso honrar a função.

O voto concede mandato. Mas a lei impõe limites.

XIV – DO AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DAS FUNÇÕES DE PREFEITO

Diante da gravidade dos fatos, requer-se o afastamento cautelar imediato do Prefeito Municipal ora denunciado, sem prejuízo da instauração e regular processamento da Comissão Processante.

A medida é necessária diante de:

- a) gravidade concreta das condutas;
- b) continuidade dos efeitos danosos;
- c) risco de perpetuação da omissão administrativa;
- d) risco de interferência na instrução;
- e) necessidade de preservação da credibilidade institucional;
- f) proteção do interesse público municipal.

O afastamento cautelar não possui natureza de punição antecipada.

Trata-se de medida excepcional de proteção institucional.

A permanência do denunciado no cargo, diante do quadro narrado, permite que as mesmas condutas continuem produzindo efeitos contra a população, contra os servidores e contra a própria ordem jurídica municipal.



Por fim, requer-se, também, se digne em oficiar ao Promotor de Justiça local, a Procuradoria Geral de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, com o encaminhamento de cópia integral desta denúncia para adoção das providências judiciais cabíveis, inclusive eventual pedido de afastamento judicial do Chefe do Executivo, também no âmbito judicial.

XV – DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA AMPLA

Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente:

- a) juntada de prova documental suplementar de fotografias e vídeos das estradas vicinais publicadas nas redes sociais pelos vereadores Bruno, Panela e Siminho;
- b) juntada de prova documental suplementar de publicações, reclamações e registros públicos publicadas nas redes sociais pelos vereadores Bruno, Panela e Siminho;
- c) oitiva de moradores das comunidades rurais atingidas;
- d) oitiva de produtores rurais prejudicados;
- e) oitiva de motoristas do transporte escolar;
- f) oitiva de servidores públicos municipais;
- g) requisição de informações à Prefeitura sobre planejamento e execução de manutenção das estradas;
- h) requisição de relatórios de máquinas, horas trabalhadas, rotas atendidas e despesas com infraestrutura rural nos últimos 16 meses;
- i) requisição da lei municipal de reajuste dos servidores;
- j) requisição do acordo firmado com a categoria;
- k) requisição de documentos orçamentários demonstrando disponibilidade financeira, criação de cargos, despesas com eventos, estrutura administrativa e comissionados.

A prova é essencial para demonstrar que não houve mero atraso, mas conduta reiterada, consciente e politicamente relevante.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:



1. O recebimento imediato da presente denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67;
2. A leitura obrigatória da denúncia na primeira sessão subsequente ao protocolo, vedado seu engavetamento ou retenção pela Presidência;
3. A submissão imediata ao Plenário, para deliberação quanto ao recebimento;
4. A instauração de Comissão Processante, observando-se o rito legal do Decreto-Lei nº 201/67;
5. A notificação do denunciado, para apresentação de defesa, na forma legal;
6. O afastamento cautelar imediato do Prefeito Municipal, diante da gravidade dos fatos e da necessidade de proteção do interesse público;
7. O reconhecimento da omissão dolosa reiterada na manutenção das estradas vicinais, como infração político-administrativa;
8. O reconhecimento do descumprimento deliberado da lei municipal de reajuste dos servidores, de autoria do próprio Chefe do Executivo, como infração político-administrativa autônoma;
9. O reconhecimento da quebra de acordo institucional firmado com os servidores, como violação à moralidade, à boa-fé administrativa e à proteção da confiança;
10. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documentais, testemunhais, audiovisuais e requisições administrativas;
11. Ao final, seja julgada procedente a presente denúncia, com a consequente CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES, por:

- a) omissão dolosa reiterada;
- b) abandono administrativo;
- c) descumprimento consciente de lei municipal;
- d) quebra de acordo institucional;
- e) violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público;
- f) conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XVII – CONCLUSÃO

Muniz Freire não pode ser governada pela omissão. Não pode ser governada pela promessa descumprida. Não pode ser governada por uma administração que abandona estradas, ignora comunidades, sacrifica servidores e relativiza a própria lei.



O Prefeito não está acima da lei. O mandato não é blindagem. A eleição não autoriza descumprimento.

A cadeira de Prefeito não pertence ao ocupante do cargo. Pertence ao povo.

E quando o ocupante do cargo abandona o dever, descumpra a lei e rompe a confiança pública, cabe à Câmara exercer sua função constitucional, política e institucional.

A Câmara Municipal não pode assistir ao colapso como espectadora. A Câmara não existe para aplaudir o Executivo.

Existe para fiscalizar. Existe para controlar. Existe para proteger o povo quando o Executivo falha.

E aqui a falha não é pequena.

É grave. É reiterada. É consciente. É institucional.

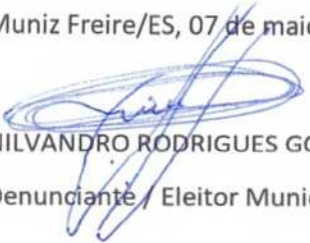
Por isso, a presente denúncia deve ser recebida, processada e julgada com a seriedade que Muniz Freire exige.

Porque governar é cumprir dever. E quem transforma o descumprimento da lei em método de governo perde as condições políticas, jurídicas e morais de permanecer no cargo.

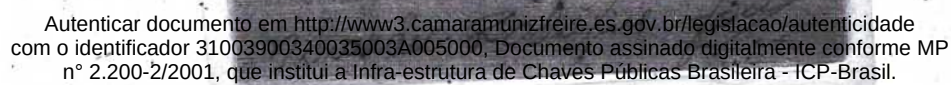
Termos em que,

Pede deferimento.

Muniz Freire/ES, 07 de maio de 2026.


NILVANDRO RODRIGUES GOMES
Denunciante / Eleitor Municipal







EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Feller, 80 - 1º, 2º e 3º andar - SL 101, 102, 201, 202, 301 e 302,
Edifício Mexli - Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 39080-310
CNPJ: 28.182.850/0001-71 - Inscrição Estadual: 090.280.15-5

DANFSE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL	Tensão Nominal: 127 V
Mod. Tarif.: Convenc.	Tp. fornec.: Monofásico
NILVANDRO RODRIGUES GOMES	Código da Instalação
RUA LEONARDO PAULUCIO S/N	1374045
CAIXA 1	Código do Cliente
CENTRO U.L. B42MU03A	0401488648
29380-000 CENTRO / MUNIZ FREIRE - ES	
CPF: 488.339.677-00	

Ref. Mês / Ano	Vencimento	Total a Pagar
JUL/2025	05/08/2025	R\$ 108,29

NOTA FISCAL N. 036.115.719 / Data Emissão 16/07/2025

Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/Consulta>

Chave de acesso
3225.0728.1526.5000.0171.6600.0036.1157.1910.8898.9133

Protocolo de autorização: EMITIDO EM CONTINGÊNCIA Pendente de autorização

Datas de Leituras	Leitura anterior	Leitura atual	Nº de dias	Previsão da Próxima Leitura
	17/06/2025	18/07/2025	31	19/08/2025

Descrição	Unid.	Quant.	Preço Un. R\$	Valor	PIS/ Base Calc.	Alíquota ICMS R\$	Tarif.	
			com tributos	Tot(R\$) COFINS	ICMS R\$	ICMS %	Unit. R\$	
TU00 - Consumo	kWh	101,00	0,47661366	48,34	1,38	48,34	8,22	0,38351000
TE - Consumo	kWh	101,00	0,37564356	37,94	1,09	37,94	7,00	0,30096000
Ad. Band. Vermelha	kWh	101,00	0,05674257	5,63	0,16	5,63	17,00	0,04463000
Contr. Ilum. Públ. - Lei Muni		1,0000		16,38				0,00000000
TOTAL				108,29	2,64	91,91	17,00	15,63

BANDEIRAS TARIFARIAS	
BANDEIRA TARIFARIA VIGENTE PARA FATURAMENTO: VERMELHA	
Nº dias Fat. Bandeira Vermelha: 31 dias (18/06/2025 a 18/07/2025).	
Informações sobre sistema de bandeiras tarifárias disponível: site ANEEL (www.aneel.gov.br)	
HIST. CONSUMO	TRIBUTOS
Ref. Cons. Dias	Tributos Base Calc (R\$) Alíquota % Valor (R\$)
07/25 101 31	PIS 76,28 0,62 4,73
06/25 40 16	COFINS 76,29 2,84 2,16
REDE ARRECADADORA	
FARMACIA AGUIAR - R. ERICILIO J. DE AREIAS 41	
OTICA SERRANA MAIS - PCA DIVINO ESPÍRITO SANTO 74	
SUPERMERCADO NOSSA REDE - R. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 2	

EQUIPAMENTOS					
Medidor	Grandezas	Postos	Leitura	Leitura	Const. Consumo
		horários	Anterior	Atual	Medidor kWh
12855690	Ativo kWh	Único	27442	27543	1 101



DÉBITOS
Agradecemos a pontualidade no pagamento.

Vencimento	Total a Pagar	Código	Validade
05/08/2025	R\$ 108,29	0401488648	JUL/2025

Cadastre sua conta em débito automático.
Identifique-se para adicionar o boleto.

83610000001-1 98290051300-1 08181765541-8 90030051217-6



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003900340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.